

0 / C
JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

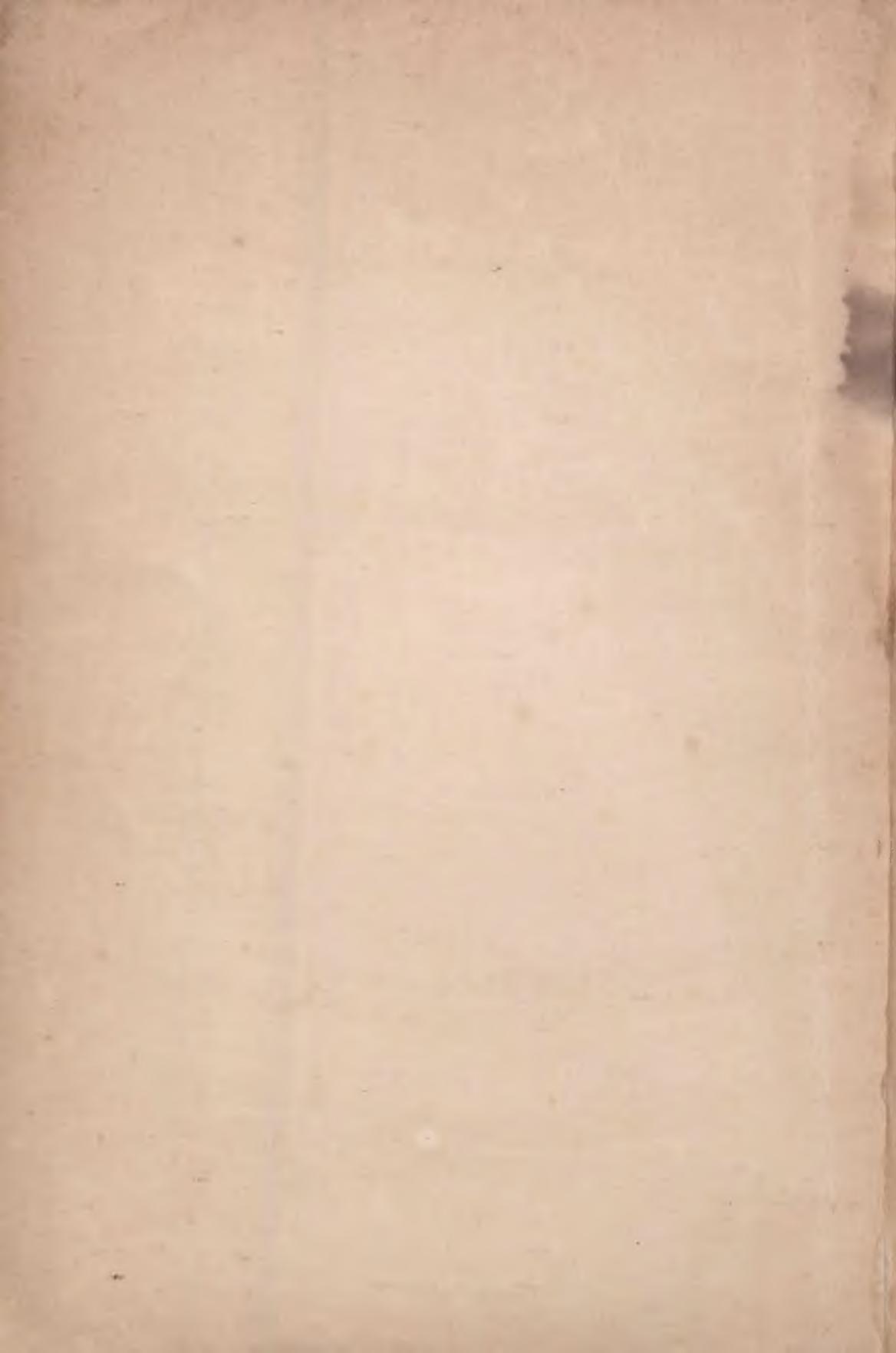
DESPACHO SANEADOR



SEPARATA DO ARQUIVO FORENSE
VOL. XXXVIII DE JULHO A DEZEMBRO DE 1958

RECIFE ★ 1960

F
341.4651
048d



As Sord. Nilsen Jr.
gisa, adesece

~~Ingles~~
També, 28-1-96³

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO SANEADOR



SEPARATA DO ARQUIVO FORENSE
VOL. XXXVIII DE JULHO A DEZEMBRO DE 1958

RECIFE ★ 1960

M

Universidade de Goiás
Faculdade de Direito
BIBLIOTECA
F 15 14.5.69

~~Universidade de Goiás
Faculdade de Direito
BIBLIOTECA
F 15 20.6.68~~

Composto e impresso
nas oficinas gráficas
da Imprensa Oficial
Recife — 1960

DESPACHO SANEADOR (*)

José Lopes de Oliveira

(Juiz de Direito)

1) Histórico — 2) Conceito e definição — 3) O saneador e o questionário no Código de Processo Civil Português — 4) O saneador no Código de Processo Civil Brasileiro. — 5) Utilidade do despacho saneador — 6) — Exame da legitimatio ad processum — 7) Exame da legitimatio ad causam — 8) De quando começa a atividade saneadora do juiz — 9) Apreciação das exceções de prescrição e coisa julgada no saneador — 10) Exame no saneador: a) da impropriedade da ação; b) do litisconsórcio necessário; c) da integração da contestação e outras questões — 11) O saneador nos processos ordinários e especiais — 12) Efeitos do saneador — 13) Recursos do saneador — 14) Da interposição de um recurso por outro — 15) Da possibilidade da reapreciação do agravo no auto do processo por ocasião do julgamento dos embargos — 16) Da impossibilidade de reexame do agravo no auto do processo pelo juiz que o causou — 17) Conclusões.

Em Roma, o antigo processo das *leges actiones* do tempo da República se dividia em procedimento judicial *in jure* e *in judicio*, divisão que “tinha por objetivo entregar, afinal, ao ár-

(*) Premiado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco no “Concurso de Trabalhos Jurídicos da Magistratura”, promovido pela referida Associação em homenagem à Faculdade de Direito do Recife.

bitro a questão litigiosa limpa de quaisquer questões prévias ou preliminares". (1)

No processo germânico e tedesco medieval, conforme notifica Pedro Batista Martins, havia um estágio preliminar em que se controvertia sobre a obrigação do réu de responder ao mérito (2) e, segundo Pontes de Miranda, no processo medieval italiano, os preparatória iudicii precediam a litis contestatio (3).

O processo austriaco, por sua vez, instituiu a audiência preliminar no seu parágrafo 243 destinada a resolver as questões prévias que possam obstar ao conhecimento e decisão do mérito da causa.

Oscar Cunha vislumbra o germen do despacho saneador nos dispositivos dos arts. 97 e 98 do Regulamento 737, de 1850 (4), assim concebidos:

Art. 97 — Na contestação deve o réu inserir, antes da alegação da matéria de defesa, a arguição das nulidades da conciliação, ação, citação, e de todos os atos e termos que tiverem ocorrido até o ponto da contestação.

Art. 98 — Quando da contestação constar a arguição de nulidade, o juiz, tomando dela conhecimento verbal e sumário em audiência, ou mandando que os autos lhe sejam conclusos, suprirá ou pronunciará a nulidade como fôr de direito e se prescreve no titulo — Das Nulidades.

Esses dispositivos foram reproduzidos nos Códigos processuais do Distrito Federal; arts. 139 e 293; de São Paulo, art. 35; de Minas Gerais, arts. 169 e 182; do Rio Grande do Sul, arts. 339 e 479; do Espírito Santo, arts. 110 e 277; do Estado do Rio, art. 1.148; de Santa Catarina, arts. 610 e 1.834; de Pernambuco, arts. 158 e 204 e da Bahia, art. 1.335, os quais não guardam harmonia com a disciplina do despacho de que trata o art. 294 do Código de Processo Civil, não obstante visarem à solução de questões prévias, nulidades, exceções, matéria de que o juiz não podia conhecer senão quando provocado pela parte.

(1) — Gabriel Rezende Filho, *Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 189.

(2) — *Revista Forense*, Ano XXXVIII, vol. LXXXV, Fasc. 451. Jan. 1941, pág. 200.

(3) — *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II pág. 401.

(4) — *Revista Forense*, vol. CI, pág. 263.

Espectador inerte do pleito judiciário, não tinha o juiz o comando, a direção do processo como atualmente, nisso residindo, ao que tenho, o traço que rouba àqueles dispositivos qualquer simile com o despacho saneador.

Cabe a Portugal a primazia do movimento renovador que culminou com a criação do despacho saneador nos moldes de sua atual legislação adjetiva.

Entre nós, consoante os precedentes históricos, o saneador surgiu, pela primeira vez, no ante-projeto do Código de Mato Grosso, em 1928, de autoria de Ferreira de Vasconcelos.

Em 1934, figurou com o nome de despacho ordenador no ante-projeto elaborado para a justiça federal pelos insígnis juristas Pereira Braga e Filadelfo Azevêdo e mais tarde, em 1939, no ante-projeto de Pedro Batista Martins, como se vê do seu art. 364, que reza dêste feito:

Contestada a ação, ou impugnada a reconvenção ou a defesa, no caso previsto no artigo anterior, o escrivão, nas 24 horas seguintes, fará os autos conclusos, para que o juiz, no prazo de cinco dias, profira o despacho saneador, mandando, em prazo razoável, integrar a representação dos incapazes e corrigir a petição inicial, quando inepta, suprimindo todas as nulidades arguidas ou pronunciando as insanáveis.

O preceito em foco se ampliou no dos arts. 293, 294 e 295, do Código de Processo Civil.

2 — CONCEITO E DEFINIÇÃO

Marcou entre a fase postulatória e instrutória do processo, o despacho saneador, pelo seu alcance e utilidade econômica, é, sem dúvida, uma das inovações mais importantes e salutarés do Código de Processo Civil.

Insere-se “no desenvolvimento do processo, como ato do Juiz ao fim de procedimento preliminar” (5)

Poucos são os que têm tentado definir o despacho saneador. Acentue-se, de logo, ser instituto que, pela sua complexidade, melhor se pode conceituar que definir.

Galeno Lacerda conceitua o despacho saneador “como a decisão proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou ad-

(5) — Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, pág. 400.

mite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção de vícios sanáveis" (6).

Jônatas Milhomens: "O despacho saneador não é apenas ato de saneamento. É ato complexo, que abrange múltiplas resoluções do juiz, de vários efeitos. Verifica pressupostos processuais, pronuncia nulidades insanáveis, sana defeitos sanáveis, determina diligências" (7).

Carvalho Santos: "Como sua própria denominação está indicando, ele visa a expurgar o processo dos vícios e defeitos que pudessem invalidar, afinal, o julgamento do mérito. É uma verdadeira sentença de forma, que tem por fim limpar o processo de todas as dúvidas que pudessem porventura impedir que o juiz conhecesse do mérito da causa" (8).

E' de Pontes de Miranda a definição de que o despacho saneador é ato jurisdicional complexo, de unidade (não necessária) apenas formal; abrangente de múltiplas resoluções do juiz, declarações de vontade umas e comunicações de vontade outras, de modo que os efeitos seus dependem de cada interrogação submetida à resolução do juiz (fôrça formal de coisa julgada, fôrça material de coisa julgada, fôrça ou efeito executivo, mandamental, constitutivo, ou eficácia de alguma condenação incidente, efeitos anexos e efeitos reflexos) (9).

E' de Sadi Cardoso Gusmão a de que é "decisão intermédia de contenção processual e acertamento formal, prospecção da demanda, e preparatório de instrução e julgamento da causa; ou ainda, com maior extensão e precisão: provimento ou decisão intercorrente sobre as condições formais, pressupostos do processo, extensão e projeção da demanda, com retrospectivo exame de estado e empostamento do litígio e prospectivo andamento da causa, para a solução de mérito" (10).

O despacho saneador é ato jurisdicional extremamente complexo, envolvendo múltiplas resoluções do juiz que, decidindo as questões que lhe são pertinentes, pode pôr termo à relação processual ou extinguir a ação; pronunciar as nulidades insanáveis, suprir as sanáveis e as irregularidades; declarar o processo isento de baldas e defeitos e determinar as diligências indispensáveis à completa elucidação da verdade.

(6) — Ob. cit., pág. 7.

(7) — Manual de Prática Forense, tomo I, Parte Geral, pág. 206.

(8) — Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 167.

(9) — Ob. e vol. cits., págs. 400-401.

(10) — Revista Forense, vol. 166, pág. 64.

3 — O SANEADOR E O QUESTIONÁRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

José Alberto dos Reis, (Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2a. ed., 1933, pág. 149 e segs.), autor do projeto em que se converteu o novo Código de Processo Civil Português, denominou de saneador o despacho que se consagrou em lei a que também chamou de “expurgador”. Diz êle: “O despacho do art. 24 não é um despacho meramente regulador do processo; melhor lhe cabe, a nosso ver, a designação de despacho saneador ou expurgador, visto destinarse a limpar o processo das questões que podem obstar ao conhecimento do mérito da causa”.

Nessa obra em que sitúa, com a clareza e precisão que lhe são peculiares, os antecedentes legais, doutrinários e jurisprudenciais que deram origem ao art. 514 do aludido Código, demonstra como o atual despacho saneador da legislação portuguesa proveio do antigo regulador ali introduzido pelo decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907, que também figurou, na Reforma de 1926, com a extensão que lhe deu o art. 24 do decreto 13.353, de 22 de setembro de 1926.

O art. 514, governativo do saneador português, dispõe in verbis:

“Concluída a discussão, dentro de 10 dias será proferido despacho para os fins seguintes:

1.º — Conhecer, pela ordem designada no art. 293, das exceções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não proferido despacho para os fins seguintes:

2.º — Decidir se procede alguma exceção peremptória.

3.º — Conhecer do pedido, se a questão de mérito fôr unicamente de direito e puder ser decidida neste momento com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de fato, ou só de fato, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa.

§ 1.º — As questões a que se refere o n.º 1.º, só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o esta-

do do processo impossibilitar absolutamente o juiz de se pronunciar sôbre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção e cumprindo aos tribunais superiores apreciar se foi fundada.

§ 2.º — As questões a que se refere o n.º 2.º devem ser decididas quando o processo fornecer elementos indispensáveis, nos termos declarados no n.º 3.º.

§ 3.º — Quando se conhecer do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença, e como tal será designado.

O art. 293 discrimina as questões que podem conduzir à absolvição da instância e são elas: incompetência absoluta; nulidade de todo o processo; falta de personalidade judiciária (capacidade) ou falta de representação regular; ilegitimidade de parte e procedência da exceção dilatória.

O art. 515 trata do questionário que o juiz elaborará, dentro de oito dias, se o processo houver de prosseguir. Eis o seu texto:

Se o processo houver de prosseguir, o juiz, dentro de oito dias, especificará os fatos que considera confessados, admitidos por acôrdo das partes ou provados por documentos, e fixará, com subordinação a números, os pontos de fato controvertidos que interessam à solução da causa.

Dêste questionário, bem como da especificação será dada cópia às partes, que poderão apresentar, em duplicado, as reclamações que entenderem.

O duplicado será logo entregue à parte contrária; nos dois dias seguintes pode esta fazer as observações que entender. Findo êsse prazo, serão decididas as reclamações.

§ 1.º — O questionário só compreenderá, de entre os fatos articulados, controvertidos e pertinentes à causa, os que forem indispensáveis para a resolver.

§ 2.º — As reclamações poderão ter por objeto ou a especificação ou o questionário. Êste poderá ser impugnado por deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

§ 3.º — Do despacho sôbre as reclamações cabe agravo para a Relação; da decisão desta não haverá recurso para o Supremo Tribunal.

Na evolução do antigo despacho regulador para o saneador do atual Código Processual Português, cuja vigência foi determinada pelo decreto 29.637, de 28 de maio de 1937, assinala-se uma amplitude que confere ao juiz maior poder de apreciação da matéria em virtude do alargamento do seu âmbito operado pelo citado art. 514, fonte direta e imediata do nosso despacho saneador, expressão que é impugnada, entre outros, pelo jurista Martinho Garcês, que propôs a denominação de "coordenador", Pereira Braga e Filadelfo Azevêdo, de "ordenador" e Herotides Silva Lima, de "regulador".

Como quer que o qualifiquem, sua função é de expurgar o processo de baldas e defeitos que porventura contenha, deixando livre de embaraço o julgamento do mérito, como também pronunciar as nulidades insanáveis, suprir as sanáveis, pôr termo ao processo ou extinguir a ação nas hipóteses cabíveis, com o que realiza a sua precípua finalidade de economia processual.

4 — O SANEADOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Antes de ser adotado pelo Código de Processo Civil, que o disciplina nos seus arts. 293 a 296, o saneador já figurava nos arts. 19 e 20 do decreto-lei n.º 960, de 1938, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Dispõe o art. 293:

Decorrido o prazo para a contestação ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de 10 dias.

Flui esse prazo do termo final da contestação ou reconvenção. Oferecida esta, que deve ser formulada com a contestação, poderá o autor impugná-la no prazo de cinco dias contado de sua intimação (art. 190 e 193), exausto o qual serão conclusos para a prolação do despacho saneador no decêndio legal.

O art. 294, modificado pelos arts. 22 e 1.º dos decretos-leis 4.565, de 11 de agosto de 1942 e 8.570, de 8 de janeiro de 1946, respectivamente, preceitua:

No despacho saneador, o juiz:

I — Decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a ci-



tação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público.

- II — Mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser extintivo do pedido
- III — Examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral.
- IV — Pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis, bem como as irregularidades.
- V — Determinará ex-offício ou a requerimento das partes, exames, vistorias e quaisquer outras diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso não hajam feito, e indicando o terceiro como prescreve o art. 129.

§ único — As providências referidas nos ns. I e II, serão determinadas nos três primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior.

Estatuem, ademais, os arts. 295 e 296:

Art. 295 — Para o suprimento de nulidades ou irregularidades e a realização de diligências, o juiz marcará prazos não superiores a quinze (15) ou trinta (30) dias, conforme a realização do ato seja dentro ou fora da jurisdição. Findos os prazos, serão os autos conclusos para que o juiz, dentro de quarenta e oito (48) horas, proceda na forma dos ns. I e II do art. seguinte.

Art. 296 — Não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294, o juiz, no próprio despacho saneador:

- I — Designará audiência de instrução e julgamento para um dos quinze (15) dias seguintes.
- II — Ordenará, quando necessário, o comparecimento à audiência das partes, testemunhas e peritos.

Ai estão especificadas as finalidades do despacho saneador que são:

- a) escoimar o processo de defeitos e irregularidades que possam obstar à solução do fundo da demanda;
- b) pronunciar as nulidades insanáveis, suprir as sanáveis;
- c) pôr termo à relação processual ou extinguir a ação, quando for caso;
- d) ordenar as diligências indispensáveis ao completo esclarecimento da verdade.

Com introduzir o despacho saneador na sistemática do novo Código processual, o legislador brasileiro eliminou os inconvenientes da legislação revogada que ensejava, na sua técnica defeituosa, o desperdício, com sacrifício da economia processual, de tempo, dinheiro e atos judiciais, permitindo evoluisse processo fadado a ser anulado afinal.

Os autores que, entre nós, se têm ocupado com fixar-lhe a extensão e natureza, delimitando-lhe as arraias, são unânimes em proclamar-lhe as vantagens como manifestação do princípio de economia processual. E atente-se em que é provimento jurisdicional que possibilita a realização da “finalidade integral do processo, de conduzir à pronunciação da sentença sobre o mérito”.

5 — UTILIDADE DO DESPACHO SANEADOR

Indiscutivelmente, e por ter fundamento no princípio de economia processual, o despacho saneador é dos atos da maior utilidade no processo, porisso que evita se desperdicem a atividade jurisdicional, tempo e dinheiro, ensejando o expurgo de vício e irregularidades capazes de impedir a solução do fundo da demanda.

Batoque e Abranches, citados por Carvalho Santos, (11) justificando a utilidade do despacho saneador, assim se pronunciam:

“Antes de iniciada a instrução do processo, — a parte mais complicada e dispendiosa de todo êle, — o juiz assegura, hoje, o conhecimento do mérito da causa pelo despacho do art. 24 do decreto 12.353, embora com alterações, como veremos.

(11) — Ob. e vol. cit., pág. 168.

No regime do Código, sucedia muitas vezes que o autor via, depois de arrastados meses e de arrastadas formalidades o seu esforço inutilizado por uma sentença final, em que o juiz se abstinha de conhecer do pedido, porque anulava o processo ou porque julgava as partes ilegítimas, ou porque declarava a incompetência do juízo.

A todos estes inconvenientes obviou o despacho ultimamente criado: delimitados os termos da questão e antes que se comece a produzir a prova dos fatos alegados nos articulados, o juiz assegurará o exame do fundo da causa por intermédio dum despacho que saneia o processo de todas as questões”.

6 — EXAME DA LEGITIMATIO AD PROCESSUM

A legitimatio ad processum, de feição nitidamente formal, entende com a capacidade para estar em juízo, isto é, para ser parte do ponto de vista formal ou processual, em contraposição à legitimatio ad causum (capacidade para agir), que envolve o exame da existência da pertinência subjetiva do direito ajuizado.

É simples pressuposto da validade dos atos processuais a legitimação para o processo (12).

Ao ensêjo do despacho saneador, tem o juiz a oportunidade de verificar se a parte é processualmente capaz, isto é, se tem capacidade para estar em juízo por si mesma ou em nome de outrem.

Se ocorre falta de representação, assistência ou autorização, determinará o juiz o suprimento da omissão. Não suprida esta, em 24 horas, quando a providência couber ao autor decretará a absolvição da instância, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. A preterição das formalidades previstas nos arts. 80 a 82 acarreta a nulidade dos atos realizados, como se infere do art. 84, nulidade que o juiz decretará se se não sanar a falta.

Ocorrendo, todavia, no sancador qualquer das hipóteses previstas no art. 273, ou a do art. 278, § 2.º, entendem-se supridas as nulidades ou irregularidades.

Constatada pelo juiz a falta de capacidade processual ou de autorização especial, assim como a ilegitimidade do repre-

(12) — V. Seabra Fagundes, Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, Ed. Rev. For., 1946, pág. 256.

sentante, providenciará para que sejam integradas as representações. Se no prazo marcado a falta não for suprida, decretará a nulidade do processo (art. 84, § 3.º).

São casos de ilegitimidade ad processum:

- a) o menor não representado pelo pai, mãe ou tutor ou quando houver interêsse colidente, não for representado por curador especial, nomeado pelo juiz competente;
- b) o menor de 21 anos não assistido pelo pai, mãe ou tutor;
- c) o interdito não representado por seu curador;
- d) o marido sem outorga da mulher nas causas sôbre imóveis;
- e) as pessoas jurídicas não representadas pelos seus diretores na conformidade dos respectivos estatutos;
- f) a mulher sem autorização marital, salvo as exceções legais.

Quanto à representação por procurador pode ocorrer que a procuração seja falsa; não insira poderes ad judicium; não contenha poderes especiais, que se exigem no caso de postulação de desistência, transmissão, renúncia, etc.; seja outorgada por quem não tem capacidade; o instrumento não revista as formalidades legais, como v.g., a procuração particular sem firma reconhecida.

7 — EXAME DA LEGITIMATIO AD CAUSAM

Quando entrou em vigor o novo Código, o problema da legitimatio ad causam despertou viva controvérsia de que há feita cópia assim na doutrina como na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Juristas, advogados e juizes, quantos se apaixonaram pelo assunto, se adversavam na interpretação do art. 294.

Orozimbo Nonato, em 1944, dizia em voto memorável: "A mim me parece que a questão da legitimatio ad causam é um aspecto do mérito mesmo da ação, posto revista cunho preliminar. E' uma preliminar do mérito, como a outro propósito, disse Lopes da Costa. Não se integra no problema da ordenação do feito e, pois, em principio, não se amoldura no quadro do despacho saneador" (13) para mais tarde, modificando a sua opi-

(13) — A. de Paula, o Proc. Civ. à Luz da Jurisprudência, vol. III, pág. 287.

nião, admitir nele o exame e solução da legitimatio ad causam quando extreme de dúvida. (14)

Carvalho Santos (15), Jorge Americano (16), Seabra Fagundes (17) e Pedro Balista Martins (18), entre outros, entendem que no despacho saneador pode o juiz decidir da legitimidade para a causa, enquanto Pontes de Miranda, em sentido contrário, afirma: "quanto à legitimatio ad causam, em contraposição à legitimatio ad processum (capacidade processual), não é matéria para o despacho saneador" (19).

Desassiste razão a Pontes de Miranda como aos que lhe secundam a opinião no tocante a não poder o juiz examinar no saneador a legitimatio ad causam, preliminar de mérito.

Com efeito, a lei não especificou qual a legitimidade que o juiz devia apreciar no saneador — se a ad processum ou a ad causam. Empregou o termo legitimidade no sentido genérico. E ao intérprete não é lícito distinguir onde a lei não distingue. Ademais, a questão queda definitivamente solucionada depois do acréscimo que o decreto-lei 4.565 trouxe ao art. 294: "o juiz examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral".

No mesmo sentido o acórdão proferido pelo culto desembargador Luiz Marinho na apelação n.º 46.743: "No concernente à questão de poder a legitimidade de causa ser examinada no despacho saneador, se já em face do texto originário do art. 294 do Código de Processo Civil, cujo inciso I fala genericamente em legitimidade, não se justificava a controversia reinante a propósito do alcance da norma processual, menos se há de justificar agora a existência de duas opiniões a respeito, diante da atual redação daquele artigo, ao qual acrescentou o decreto-lei 4.565, de 11 de agosto de 1942, um inciso que espanta toda e qualquer dúvida, determinando que o juiz examine "se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral". A lei liquidou, pois, o problema, sem embargo da recalcitrância de alguns, que ainda não estão com a amplitude conferida ao despacho saneador" (20).

(14) — Revista Forense, vol. 166, pág. 72.

(15) — Ob. e vol. cits., pág. 174.

(16) — Comentários ao Código de Processo Civil no Brasil, vol. II, págs. 78-79.

(17) — Ob. e vol. cits. págs. 256-257.

(18) — Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 403.

(19) — Ob. e vol. cits., pág. 407.

(20) — Arquivo Forense, vols. XXXIII e XXXIV, pág. 116.

Nesse despacho o juiz examinará não só os pressupostos processuais senão também se o autor é titular da relação jurídica substancial ajuizada, se tem qualidade para agir, para postular em juízo, ou seja, se há identidade da pessoa do autor com aquela a quem a lei concede a ação (legitimação ativa) e se o réu é o sujeito passivo da relação jurídica material contenciosa, isto é, se a sua pessoa é idêntica àquela contra quem a ação é concedida (legitimação passiva).

O exercício da demanda por quem não é titular do direito, ou por aquele que não tem ação contra o réu, acarreta a carência da ação que deve ser decretada no despacho saneador.

Gabriel Rezende Filho, no seu Código de Processo Civil, II volume, pág. 194, nos dá os seguintes exemplos de legitimação ad causam:

Na ação para revogação da doação só pode ser autor o doador (C. Civil, art. 1185); a ação de alimentos só pode ser proposta por quem tenha direito aos mesmos e contra quem esteja obrigado a prestá-los (C. Civil, art. 397); a ação de investigação de paternidade deve ser proposta pelo pretense filho e não pelos herdeiros d'este (C. Civil, art. 263); sómente o marido tem o direito de contestar a legitimidade do filho nascido de sua mulher (C. Civil, art. 244); a ação de desquite sómente compete aos cônjuges (C. Civil, art. 216).

8 — DE QUANDO COMEÇA A ATIVIDADE SANEADORA DO JUIZ

Ressalte-se que, antes de despachar a inicial, ao juiz incumbe verificar se concorrem os pressupostos processuais. Desde esse momento começa a atividade saneadora do juiz.

Indeferirá a petição inicial se manifestamente inépta, ou quando a parte fôr ilegítima (art. 160).

O indeferimento liminar do libelo não deve ocorrer, apenas, nas sós hipóteses aí previstas senão também, como adverte Carvalho Santos, quando a "petição não estiver instruída com a procuração, ou não estiver acompanhada da prova do pagamento da taxa judiciária, ou não estiver devidamente selada, ou ainda não estiver acompanhada da prova do pagamento de determinados impostos, como do predial, no caso de ação

de despejo, do de indústria e profissões, no caso de ação de cobrança de honorários de advogado, etc.” (21).

Se o juiz não deu pela inépcia do pedido ou pela ilegitimidade de parte quando submetida a despacho a inicial é no saneador o momento oportuno para a sua apreciação, como para o exame das irregularidades referidas por Carvalho Santos.

9 — APRECIÇÃO DAS EXCEÇÕES DE PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA NO SANEADOR

A prescrição e a coisa julgada podem ser apreciadas e resolvidas no despacho saneador? Pela afirmativa, desde que evidentes e não dependam de prova aliunde. É a economia processual que assim o exige.

A prescrição e a coisa julgada podem ser apreciadas e resolvidas no despacho saneador? Pela afirmativa, desde que evidentes e não dependam de prova aliunde. É a economia processual que assim o exige.

Se o processo, escreve José Alberto dos Reis, tal como se acha organizado na altura do despacho, permite que o juiz resolva, com toda a consciência e segurança, uma determinada questão e se há manifesta utilidade em que a questão seja resolvida nessa altura, ou porque se põe termo à causa, ou porque se simplifica e desoprime o litígio, não há que hesitar: os mais elementares princípios de boa administração da justiça exigem que essa questão seja imediatamente dirimida. Deixá-la para sentença final é perder inutilmente tempo e atividade (22).

Não se deve relegar “para a sentença final a decisão da matéria atinente ao despacho saneador senão quando dependa de provas que devam ser produzidas no decurso da instrução” (23).

Não deparo razão nos que remetem para a sentença final a solução de questões que na altura do despacho saneador, e se situando dentro dos limites decisórios deste, estejam suficientemente provadas. Esse procedimento acarreta o encarecimento do processo além de sua procrastinação sem resultado prático, atentando-se inclusive contra o princípio cardinal da economia.

(21) — Ob. cit., vol. II, pág. 363.

(22) — Ob. e vol. cit., pág. 183.

(23) — Cfr. Dirceu A. Vitor Rodrigues, O Processo Civil Perante os Tribunais, pág. 294.

Trancar o processo sem desperdício de tempo, esforço, evitando atos inúteis, é colimar a finalidade da economia processual, que domina a sistemática do Código de Processo Civil.

10 — EXAME NO SANEADOR

a) Da impropriedade da ação.

No que respeita à impropriedade da ação, o juiz anulará os atos inaproveitáveis e mandará praticar os indispensáveis à conversão da ação na adequada ou declarará, quando fôr o caso, a impropriedade absoluta, anulando o processo. Assim, sendo imprópria a ação executiva ajuizada, o ato inaproveitável é a penhora, que se anula, prosseguindo a ação pela forma ordinária. A ação de esbulho pode ser convertida na de manutenção de posse e vice-versa, eis que haja prova dos requisitos de uma ou de outra.

b) Do litisconsórcio necessário.

É necessário ou obrigatório o litisconsórcio que se funda na comunhão de interesses, de modo que a eficácia, da sentença dependa da presença de todos os autores ou de todos os réus.

Em se tratando de litisconsórcio obrigatório, o juiz, no despacho saneador, determinará, de ofício, a citação do litisconsorte necessário.

Proposta a ação, por exemplo, por terceiro, visando à nulidade do casamento, a citação deve ser feita aos conjuges. Na divisão de coisa comum a ação deve ser proposta contra todos os condôminos, etc.

c) Da integração da contestação e de outras questões.

Preceitua o art. 91 do Código de Processo Civil que o juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação.

Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância.

Comentando esse dispositivo, diz Jonathas Milhomens que “a lei atribui ao juiz o poder de determinar que terceiro interessado na causa seja citado para integrar a contestação.

Regra geral, às partes é que cabe intervir espontaneamente ou por provocação da outra parte. A exceção firmada no art. 91 tem por fim evitar a nulidade de processo por ilegitimidade de partes, evitar novos processos e novas despesas.

A exclusão da parte, que deveria figurar no processo, ao lado do réu, para contestar a ação, pode ter motivos os mais diversos, inclusive a "imperícia", ou a "má-fé" (24).

E' no despacho saneador que o juiz deve providenciar sobre a integração da contestação, "sanando, desde logo, a falta, pela citação do terceiro a quem irá atingir a sentença ou em cuja esfera jurídica influirá".

A citação de terceiros para integrarem a contestação é ordenado pelo juiz quando se trata de litisconsórcio necessário, que é o que se funda na comunhão de interesses. Entretanto, na conexão de causas as partes não poderão recusá-lo, quando requerida por qualquer delas. Neste caso, o litisconsórcio se torna obrigatório, sendo de aplicar-se à hipótese a regra do citado art. 91.

Questão importante a ser também resolvida no saneador é a que manda ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser extintivo do pedido. Essa providência é ordenada se arguidas, por exemplo, na contestação, a prescrição, a decadência, a coisa julgada, a renúncia, a transação, etc.

Se o autor nessa oportunidade junta à replica documentos deve o réu, no prazo de 48 horas, ser ouvido, tal o teor do art. 223, § único, do Código de Processo Civil.

E' no principio de igualdade das partes que assenta a audiência do autor na hipótese do art. 294, II.

E quanto à cisão do despacho saneador essa não prejudica o prazo de dez (10) dias concedido ao juiz para o seu proferimento, de vez que os autos lhe voltam conclusos, afim de sanear ou declarar saneado o processo.

Aludindo àquela cisão, o jurista Pontes de Miranda, cuja interpretação frisa com o pensamento da lei, diz que o saneador, que pode ter unidade formal, nem sempre a tem, porque a lei mesma entende que a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público (art. 294, I) e a audiência do autor sobre a defesa (art. 294, II) sejam ordenados nos três primeiros dias do prazo. Parte-se, assim, o despacho. Mas a lei configurou-o como unidade formal, exceto nesses casos que não são frequentes. A configuração do despacho como unidade formal não se impõe ficticiamente nas resoluções dos arts. 294, I-II, e 294, parágrafo único, tanto que podem ter força formal

(24) — Ob. e tomo cits., pág. 134.

de coisa julgada separadamente. Aliás, o despacho quanto à providência do art. 294, I, e o despacho quanto à providência do art. 294, II, podem ser distintos". (25)

No caso de reconvenção, que será formulada com a contestação, o juiz, verificado o seu cabimento, ordenará a intimação do autor reconvinido, que poderá impugná-la no prazo de cinco dias. Se, com a apresentação da defesa, há matéria excludente arguida além da reconvenção, nada obsta, como adverte Sadi Gusmão, a que o juiz determine a audiência do autor reconvinido sobre a reconvenção e a matéria excludente alegada, mesmo porque, por sua vez, pode ocorrer que na impugnação à reconvenção haja também matéria excludente a motivar a audiência de outra parte, ensejando confusão. (26)

Pode o juiz, também, no despacho saneador, determinar providências relativas à suspensão da instância (ver arts. 197 a 200), ordenar o desmembramento dos processos cumulados, ou a reunião de ações conexas (art. 116), e conhecer da preempção, se oposta, de acôrdo com o art. 204 do Código processual. Resolverá sobre caução às custas, valor da causa, defeitos de citação, provas requeridas, suspeição do juiz, tudo, enfim, que concernir à regularidade e boa ordem do processo.

11 — O SANEADOR NOS PROCESSOS ORDINARIOS E ESPECIAIS

No processo ordinário em que se compreendem as ações que não estão sujeitas a rito especial, tem lugar o despacho saneador, contestada ou não a ação. Não assim, porém, nas ações especiais em que o cabimento desse despacho depende, quasi sempre, da manifestação da defesa ou contestação.

Nas ações de consignação ~~em~~ pagamento (371, § 2), nas cominatórias (arts. 303, § 1, 307, § 1, na imissão de posse (382, § único), na ação de usucapião (art. 456), nas ações de despejo por falta de pagamento (art. 350), e nas ações de divisão e demarcação (art. 425), a não contestação autoriza o juiz a sentenciar desde logo.

Tratando-se, porém, de ação executiva não contestada, não há julgamento de plano como pensam os opinadissimos Carvalho Santos, secundando a opinião do juiz Homero Brasiliense de Pinho (27) e Lopes da Costa (28).

(25) — Ob. e vol. cits., pág. 405-406.

(26) — Revista Forense, vol. 166, pág. 77.

(27) — Ob. e vol. cits. 234.

(28) — Lopes da Costa, Direito Processual Civil, vol. I, pág. 92.

Vejamos:

Estabelece o art. 301 do Código de Processo Civil:

Feita a penhora o réu terá 10 dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário.

O dispositivo não alimenta dúvida. E' claro, clarissimo.

Decorrido o prazo de 10 dias, oferecida ou não a contestação, a ação prosseguirá pela forma ordinária. E' o entendimento que decorre do preceito focalizado. Demais disso, se não fôra intenção do legislador adotar o rito ordinário na ação executiva não contestada, teria dito: Feita a penhora e contestada a ação no prazo de 10 dias, prosseguir-se-á com o rito ordinário.

E' inquestionável, portanto, que o despacho saneador é ato essencial nas ações executivas, haja ou não contestação.

12 — EFEITOS DO SANEADOR

Os efeitos do despacho saneador dependem da natureza da questão decidida.

De conteúdo variável e heterogêneo, êsse despacho pode produzir coisa julgada material ou formal. Faz coisa julgada material na ausência de recurso da decisão que dá pela falla de condições do exercício da ação (possibilidade jurídica, legitimo ad causam, interêsse (Liebman), ou que acolhe a alegação da defesa baseado em fato exclusivo do pedido, como a prescrição, decadência, coisa julgada, perempção, compensação, etc., eis que tanto num como noutro caso resolve questão sobre mérito. Faz coisa julgada formal quando, sem pôr termo ao processo, resolve questões intercorrentes ou extingue a relação processual, sem solução de-meritis.

— Outro efeito é o que pertine ao silêncio do despacho saneador, caso em que se têm como repelidos tácitamente os vícios arguidos ou não pela parte. E' saneamento implícito.

Ocorrente qualquer nulidade antes do despacho saneador e prolatado êste, observa Seabra Fagundes, já não será possível arguí-la na segunda instância. O meio de estender o conhecimento do juízo de apelação àquele despacho é impugná-lo pelo agravo no auto do processo. Não interposto tal recurso intermediário, aduz, se têm por trancadas as questões respeitantes a vícios do processo, quer resolvidas implicitamente pelo silêncio do juiz, quer apreciadas por êle de modo claro. Es-



ta é uma consequência que se impõe pela natureza daquele interlocutório (29).

Versando o assunto, doutrina Pontes de Miranda:

“Uma das maiores consequências do art. 295 é a de que, a respeito de tôdas as matérias apontadas no enunciado (para essa conclusão só interpretável como taxativo), a falta do pronunciamento do juiz, seguida de inação dos interessados (que, por exemplo, não agravam no auto do processo, art. 851, IV), tem força de preclusão; o despacho saneador — negativo, ainda pelo silêncio” (30).

Idêntico é o magistério de Liebman:

“Caso especial é o do despacho saneador: tem êste a função de purificar o processo de “seus possíveis defeitos, provenientes quer da falta de pressupostos processuais, quer de nulidades eventuais, afim de evitar — tanto quanto possível — que se complique a discussão do mérito com questões relativos à regularidade da relação processual, ou — o que é ainda pior — venha a tornar-se inútil pelo descobrimento posterior duma irregularidade que impeça uma decisão sobre o mérito da lide. Por isso estabelece a lei expressamente que o juiz deve decidir no despacho saneador sobre a legitimidade das partes e de sua representação e sobre as nulidades (art. 294, C. P. Civil). Esta norma torna o despacho saneador tipicamente preclusivo de tais questões, porque, no pensamento da lei, a eliminação delas deve, em todo caso, preceder a instrução e a decisão do mérito: quando ordenar o juiz o prosseguimento do processo e der as disposições necessárias para a instrução da causa, a preclusão impedirá que sejam ao depois discutidas aquelas questões, tanto se o juiz expressamente as decidiu, como se — por falta de contestação ou por não ter atendido às eventuais contestações — deixou de prover sobre elas. A decisão do despacho saneador que ordena o prosseguimento do processo, realiza, por conse-

(29) — Ob. e vol. cits., pág. 287.

(30) — Ob. e vol. cits., pág. 406.

guinte, em todo o caso, a sua função purificadora, visto como tem sempre efeito de decisão preclusiva, explícita ou pelo menos implícita, das questões indicadas pela lei.

Da mesma opinião é José Alberto dos Reis (Breve estudo sobre a reforma do processo, ed. Coimbra — 1933 — págs. 192 e segs.) (31).

Proferido ó despacho saneador de que não se interpôs recurso, já não é possível reexaminarem-se as questões decididas, que ficam preclusas.

Assim, se da decisão que julga saneado ou não o processo não se interpôs o recurso específico, preclui a questão que não pode ser mais reapreciada. Se a decisão julga o autor carecedor de ação por falta de qualidade para postular em juízo, ou porque a ação está prescrita, a matéria resolvida não pode ser objeto de reexame pela instância superior se não foi impugnada pelo recurso próprio. Há preclusão da questão decidida.

E' no principio da intangibilidade das sentenças e dos interlocutórios que assenta o instituto da preclusão que possibilita e assegura o desenvolvimento do processo através da atividade judiciária até a entrega da prestação jurisdicional pertinente ao Estado.

Nenhum juiz, determina o art. 289 do Código de Processo Civil, poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I — nos casos expressamente previstos;
- II — quando o juiz tiver decidido de acôrdo com a equidade determinada na relação entre as partes, e estas reclamarem a reconsideração por haver-se verificado o estado de fato.

De Liebman é o entendimento de que “a regra do art. 289 estende-se também aos despachos interlocutórios strictu sensu, no sentido de que se forma sobre as questões neles decididas, qualquer que seja a sua natureza, uma preclusão que impede ressuscitar a discussão sobre elas no curso do processo, ressalvada unicamente a possibilidade de um recurso.

(31) — Apud Lopes da Costa, ob. cit., vol. III, pág. 92.

Essa regra deve prevalecer, se se quer dar ao processo andamento rápido e ordenado. A lei, tendo em regra abolido os recursos dos despachos interlocutórios (Ministro Francisco Campos — Exposição de motivos — n.º 6) a fortiori não pode admitir que se suscitem novamente sem recurso as questões já decididas. O processo pode avançar, mas não retroceder, segundo as expressivas palavras de Alsina (32).

O despacho saneador é preclusivo das questões que decide explicita ou implicitamente sem recurso, que é o meio pelo qual se suscita o reexame dos incidentes processuais ou do objeto do litígio.

E a preclusão das questões decididas decorre, com efeito, do não uso do recurso.

A regra inscrita no precitado dispositivo “põe por princípio a preclusividade das resoluções judiciais”, de modo que só há exceções a êle, se expressas (artigo 289, I), ou se ocorre o que se prevê no art. 289, II (33).

Pode o juiz, v.g., no caso de ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 77, 94, 182, § 1.º do C. Processual (que se comportam na exceção do n.º I do art. 289) e arts. 401 e 327 do Código Civil (compreendidas na exceção do n. II do mesmo artigo) decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

13 — RECURSOS DO SANEADOR

Sendo o despacho saneador de conteúdo variável o recurso voga ao sabor da natureza da questão resolvida.

Se a decisão é terminativa da relação processual com solução do mérito, o recurso próprio é o de apelação; se implica a terminação do processo sem julgamento do mérito, agravo de petição e se julga incidentes sem trancamento da relação processual, agravo no auto do processo. Reveste, pois, aspecto ora de definitiva, de interlocutória mista e de interlocutória simples.

Quando o saneador julga o autor carecedor de ação por lhe falecer a legitimatio ad causam, resolve questão de mérito, como quando, conhecendo da defesa do réu, extingue o processo pelo reconhecimento de fato extintivo da pretensão ajuizada. Em hipóteses que tais, o recurso cabível é o de apelação e não o de agravo de petição, como querem alguns, pos-

(32) — Apud Lopes da Costa, ob. cit., vol. III, pág. 91-92.

(33) — Ob. e vol. cits., pág. 468.

to que a decisão resolve questão de mérito. É por questão de mérito se entende a que diz para a substância da relação processual. Rege-se pelo direito material, substantivo.

A impugnação de decisão que resolve matéria pertinente à substância do processo, trancando-o, far-se-á por via de apelo, que é o recurso compatível com a decisão definitiva e não por meio de agravo de petição, recurso que a lei concede das decisões que implicam a terminação do processo, sem lhe resolverem o mérito.

Sem razão a 2a. Câmara do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro que decidiu, à unanimidade, em 14-IX-944, no agravo n.º 703, do qual foi relator o des. Oldemar Pacheco, caber agravo de petição do despacho saneador que, tomando conhecimento da matéria alegada na contestação, julga provadas as exceções de “coisa julgada” e de “prescrição”, considerando o autor carecedor de ação (34) bem como a 8a. Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão de 26.10.48, no agravo de petição n.º 9.986, relatado pelo eminente Desembargador Guilherme Estelita, no qual se lê que “é o agravo de petição o recurso próprio da decisão do juiz que, ao sanear o processo, julga o autor carecedor de ação, por existir a respeito coisa julgada” (35); se considera ou não saneado o processo, ressalvando-se quanto à última hipótese, o disposto no art. 846; se ordena ou nega diligência, converte a ação imprópria na adequada, o recurso hábil é o agravo no auto do processo. É, entretanto, de instrumento o agravo do saneador que decidir sobre matéria de incompetência (art. 842, III, C. P. Civil).

14 — DA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO POR OUTRO

A parte não será prejudicada pela interposição de recurso impróprio, ressalvada a hipótese de má fé ou erro grosseiro (v. art. 810, C.P.C.).

Interposto tempestivamente do despacho saneador recurso impróprio, converte-o o juiz no próprio ao recebê-lo, mandando se processe pela forma adequada. Tal é o caso da interposição da apelação no prazo destinado ao agravo e vice-versa.

(34) — A. de Paula, ob. cit., vol. V, pág. 331.

(35) — Rev. Forense, vol. 166, pág. 96.

15 — DA POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Segundo o art. 839 do Código de Processo Civil, das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou superior a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

A decisão, por exemplo, que, no despacho saneador, extinguir o processo nas causas de alçada, sómente poderá ser atacada através de embargos. Não há dúvida a respeito. Resta saber se, diante do art. 852 do aludido Código processual, o agravo no auto do processo pode ser apreciado nessas causas. A afirmativa se impõe, por isso que trancar a possibilidade de reexame por ocasião do julgamento dos embargos de questão decidida no saneador a preclusão da matéria, o que repugna à finalidade do recurso, que é suscitar a reapreciação da questão impugnada.

16 — DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO PELO JUIZ QUE O CAUSOU

Da indole dos agravos é reabrir provisoriamente a jurisdição do juiz prolator da decisão agravada para reexame da matéria impugnada.

Está na tradição do agravo poder ser reformado pelo próprio juiz que proferiu o despacho recorrido. Isto, porém, no que concerne aos agravos de petição e instrumento, não se aplicando essa regra ao agravo no auto do processo, de vez que sómente a instância ad quem pode conhecer dêle como preliminar se interposto o apêlo pelo agravante.

Sôa o art. 852 do Código de Processo Civil:

“O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua legalidade, afim de que dêle conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da apelação.

A interposição desse recurso é para que, em apelação futura, preliminarmente, conheça a instância superior da questão impugnada. Só e sómente.

Ao juiz a quo, sob color de que é da natureza dos agravos permitir a reconsideração do despacho agravado, não é lícito volver a reexaminar a matéria, sem embargo da opinião em contrário de consagrados processualistas como, entre outros, Pontes de Miranda (36), Buzaid (37) e Jorge Americano (38).

A competência para conhecer do agravo como preliminar do julgamento da apelação é da instância ad quem e não do juiz que causou o recurso. É o que está no espirito e na letra da regra insita no preceito acima invocado.

17 — CONCLUSÕES

1) — O despacho saneador é ato jurisdicional extremamente complexo, envolvendo múltiplas resoluções do juiz que, decidindo as questões que lhe são pertinentes, *processual* pode pôr termo à relação/ou à ação; pronunciar as nulidades insanáveis e suprir as sanáveis e as irregularidades, declarar o processo isento de defeitos e determinar as diligências indispensáveis à completa elucidação da verdade.

2) — O despacho saneador eliminou os inconvenientes do direito previgente que ensejava, na sua técnica defeituosa, o desperdício, com sacrifício da economia processual, de tempo, dinheiro e atividade judiciária, permitindo evoluisse inutilmente processo fadado a ser afinal anulado.

3) — A utilidade do despacho saneador reside na sua função essencialmente econômica no processo.

4) — Cabe ao juiz examinar no saneador não somente os pressupostos processuais senão também as condições da ação.

5) — Questões atinentes ao despacho saneador não se regem para a sentença final a não ser quando dependam de provas.

6) — A atividade saneadora do juízo começa desde o momento em que é submetida a despacho a petição inicial.

7) — Os efeitos do despacho saneador dependem da natureza da questão que decide.

(36) — Ob. e vol. cits., pág.

(37) — V. Galero Lacerda, ob. e vol. cits., págs. 185-186.

(38) — Ob. cit., vol. IV, pág. 95.

8) — O despacho saneador tem força formal de coisa julgada quando põe termo à relação processual sem resolver-lhe o mérito, ou, resolvendo incidentes, não extingue o processo. Faz coisa julgada material, quando decide questões atinentes à substância da causa.

9) — O despacho saneador é preclusivo das questões que resolve explicita ou implicitamente não impugnadas pelo recurso hábil.

10) — A preclusão é instituto que assenta na intangibilidade das sentenças definitivas e das interlocutórias e possibilita, assegurando, o desenvolvimento do processo através dos atos judiciais até a entrega da prestação jurisdicional pertinente ao Estado.

11) — Sendo o despacho saneador de conteúdo variável, o recurso depende da natureza da questão decidida. É de apelação se terminativa da relação processual, com solução do mérito; de agravo de petição se extintiva do processo, sem lhe resolver o merecimento e de agravo no auto do processo se, decidindo questão intercorrente, não tranca a relação processual.

12) — Ao juiz a quo, sob o fundamento de que é da natureza dos agravos permitir reconsideração do despacho recorrido, não é lícito reexaminar a matéria decidida no despacho saneador de que se agravou no auto do processo, de vez que a competência para dêle conhecer como preliminar em apelação é da instância ad quem e não do juiz que o causou.

13) — A possibilidade de reexame nas causas de alçada por ocasião do julgamento dos embargos de questão decidida no saneador de que se interpôs agravo no auto do processo resulta da circunstância de que repugna à finalidade do recurso, que é suscitar a reapreciação da questão resolvida, a preclusão da matéria impugnada.

OBRAS E LEGISLAÇÃO CONSULTADAS

A. DE PAULA — O Processo Civil à Luz da Jurisprudência.

ARQUIVO FORENSE, vols. XXXIII e XXXIV.

CARVALHO SANTOS — Código de Processo Civil Interpretado.

DIRCEU A. VITOR RODRIGUES — O Processo Civil Perante os Tribunais.

GABRIEL REZENDE FILHO — Direito Processual Civil.

GALENO LACERDA — Despacho Sancador.

JOÃO ALBERTO DOS REIS — Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial.

JONATAS MILHOMES — Manual de Prática Forense.

JORGE AMERICANO — Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil.

LOPES DA COSTA — Direito Processual Civil.

PEDRO BATISTA MARTINS — Comentários ao Código Processual Civil.

PONTES DE MIRANDA — Comentários ao Código de Processo Civil.

REVISTA FORENSE, ano XXXVIII, vol. LXXXV, Fasc. 451. Jan. 1941.

REVISTA FORENSE, vol. CI.

REVISTA FORENSE, vol. 166.

SEABRA FAGUNDES — Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COMERCIAL PORTUGUÊS

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

REGULAMENTO 750.

F
341.4651
048 d

1. Despacho sancador

1 inf

Oliveira, José Lopes de

cat 66-21) inf

179-69/abc



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Oliveira, José Lopes de

DEspacho saneador

F15-69 F341.4651 048d

Prove que sabe honrar os seus com-
promissos devolvendo com pontualidade
êste livro à Biblioteca.

UFP 6 - E 6

